(135/2025-E)

EMENTA: REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO NA COMARCA DE ARUJÁ. QUESTIONAMENTO DA ANOREG/BR ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL N.17.939/24. JULGAMENTO DA ADI N. 7.655. INTELIGÊNCIA DO TEOR DO ARESTO, QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. REQUERIMENTO PRINCIPAL PELA REVERSÃO DE MEDIDAS DETERMINADAS POR LEI. PARECER PELO INDEFERIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de requerimentos formulados pela ANOREG/BR visando, principalmente, à reversão da atribuição da especialidade de protesto de letras e títulos determinada pelo artigo 2º da Lei Estadual n.17.939/24 ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Arujá.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste na interpretação e na aplicação do dispositivo da Lei Estadual em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

conformidade com a Constituição Federal, seguindo a decisão do STF proferida na ADI n.7.655.

III. Razões de decidir

3. A atribuição imediata da especialidade é constitucional. 4. Reestruturação que não importou em desacumulação, mas em desmembramento territorial da especialidade de protesto para atendimento da população de Comarca recentemente criada. 5. Atribuições do titular da serventia desmembrada que continuam preservadas, o que dispensa a exigência de vacância prévia. 6. Cumulação autorizada na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.8.935/94, a qual foi orientada por critérios impessoais, no atendimento ao interesse coletivo. 7. Atribuição da especialidade a Notário já investido na forma da lei. 8. Violação à regra do concurso público não caracterizada por não se tratar de modalidade de ingresso nos serviços notariais nem provimento pelo exercício de opção (remoção). 9. Desmembramento que não tangencia a necessidade de concurso público nem viola direito adquirido, como reconhecido de modo expresso pela ADI no. 7655.

IV. Dispositivo e Tese

10. Parecer pelo indeferimento dos pedidos, com remessa de cópia do resultado à parte interessada e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

ao Excelso STF.

Tese de julgamento: *"1. A reestruturação dos serviços extrajudiciais determinada pela Lei Estadual n.17.939/24 é constitucional e de aplicação imediata. 2. A atribuição da especialidade de protesto a Notário já investido que não viola a regra do concurso público nem prejudica a atividade do titular da serventia desmembrada".*

Legislação e Jurisprudência citadas:

- artigo 37, II, da CF/1988; artigo 2º da Lei Estadual n. 17.939/2024; artigos 5º, 26, 44, §2º, e 49 da Lei n.8.935/94.

- STF, ADI n.7.655, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado para estudo de requerimento de reestruturação do serviço extrajudicial na Comarca de Arujá.

Em 26 de janeiro de 2022, aprovou-se parecer pelo encaminhamento de anteprojeto de lei para **criação** do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Arujá e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Arujá (fls.441/452).

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão de 16/02/2022, aprovou a proposta e determinou o encaminhamento para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo do anteprojeto que deu origem à Lei n.17.939, de 13 de maio de 2024 (fls.469/470, 474/477 e 618/619).

Noticiou-se questionamento perante o Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do dispositivo que atribuiu a especialidade de protesto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Arujá.

O Exmo. Relator sorteado, Ministro Alexandre de Moraes, recebeu informações da ALESP e da Presidência do TJSP sem apreciar a medida liminar pleiteada, de modo que o artigo 2º da Lei Estadual n.17.939/24 permaneceu em vigor, o que autorizou aplicação imediata da nova lei (decisão de 29/05/2024, fls.666/669).

Expediente para acompanhamento das providências relacionadas à transferência da atribuição de protesto entre as unidades das Comarcas de Santa Isabel e Arujá foi instaurado pela Corregedoria Permanente em 06/06/2024 (Processo n.1002097-78.2024.8.26.0045, fl.701).

O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Isabel exerceu seu direito de opção pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Arujá, de modo que outorgada a ele a nova

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

delegação, na qual foi investido em 16/07/2024 (fls. 695, 716/719, 722, 750/759).

A ação direta de inconstitucionalidade n.7.655 foi julgada pelo plenário do STF em sessão virtual encerrada em 06 de setembro de 2024, nos seguintes moldes (fls.784/802, destaques nossos):

> *"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para, atribuindo interpretação conforme ao art. 2º da Lei 17.939, de 13 de maio de 2024, do Estado de São Paulo, estabelecer a exigência de preenchimento da vaga, mediante concurso público, da serventia desacumulada, não havendo qualquer violação aos preceitos constitucionais a acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades, na hipótese excepcional do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.935/1994. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024".*

Após cumprimento de todas as providências pertinentes à restruturação dos serviços extrajudiciais, o presente feito foi arquivado (fls. 820 e 856/858).

O expediente foi reaberto em virtude de provocação da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, a qual informou que opôs embargos de declaração ao pronunciamento do STF (fls.863/872); que não há necessidade de trânsito em julgado para que as decisões proferidas em ADI contem com eficácia e produzam efeitos vinculantes; que o delegatário, a quem foi atribuída a nova especialidade,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

assumiu a serventia extrajudicial sem concurso público, de modo que devem ser tomadas providências para o desfazimento da cumulação e imediata retirada da especialidade de protesto do titular do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Arujá.

Requereu, ainda, a comunicação do resultado da ADI n.7.655 à Presidência deste E. Tribunal de Justiça para que sejam adotadas providências de ajuste e conformação em outros projetos de lei que tramitam perante a ALESP tratando da criação de serventias extrajudiciais, ao lado de cópia integral dos autos (fls.947/948).

É o relatório.

1. Os requerimentos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não podem ser acolhidos.

Vejamos os motivos.

Basta exame cuidadoso e isento do teor do v. Acórdão proferido na ADI n.7.655 e do próprio conteúdo dos embargos de declaração opostos pela requerente ANOREG/BR para se chegar à conclusão no sentido de que não se reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual em debate.

Conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.7.655, o ato impugnado é formalmente regular e o dispositivo questionado é válido e constitucional.

De fato, o v. Acórdão não suspendeu a eficácia do artigo 2º da Lei Estadual n.17.939/24, mas apenas determinou que sua interpretação se conformasse ao texto da Constituição Federal. A parcial procedência da ADI diz respeito apenas à interpretação da Lei Estadual impugnada conforme a Constituição Federal, sem, contudo, reconhecer sua inconstitucionalidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

2. É importante registrar que o desmembramento (e não desacumulação) imediato da base de atuação do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Isabel gerou como consequência a atribuição da especialidade de protesto ao já existente Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Arujá nos termos da Lei Estadual aprovada.

Não há violação ao princípio do concurso público por uma simples razão: não se está tratando do preenchimento de vaga mediante ingresso ou remoção, mediante burla da regra constitucional que exige o concurso público; ao contrário, se trata de simples desmembramento mediante atribuição de especialidade a delegação que já conta com titular, provida anteriormente à Constituição Federal de 1988.

O cumprimento imediato do artigo 2º da Lei Estadual n.17.939/2024, que derivou de exaustivo estudo sobre a necessidade e a viabilidade da reestruturação dos serviços prestados naquela localidade (por desmembramento, portanto, e não desacumulação), se realiza no melhor interesse da coletividade e em ponderação dos princípios mais caros à ordem pública nacional, sem violação de preceitos constitucionais.

Pelo contrário, é a interpretação que a ANOREG/BR pretende dar aos dispositivos da Lei n.8.935/94 que subverte a ordem constitucional, quando pretende **fazer prevalecer o interesse privado** do seu associado em manter o rendimento que aufere com o serviço público a ele outorgado **sobre o interesse coletivo** da Comarca de Arujá (acesso dos munícipes a todos os serviços extrajudiciais no âmbito local, ou seja, em seu próprio território).

Como se sabe, a Lei n.8.935/94 disciplinou as atribuições e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

competências dos Notários e dos Oficiais de Registro, dividindo as atividades em sete especialidades, arroladas no artigo 5º, as quais, de acordo com o *caput* do artigo 26, não são acumuláveis.

O desempenho dessas atividades, por sua vez, deve se circunscrever aos limites territoriais do município no qual a serventia está instalada.

Considerando, entretanto, as dimensões de Arujá e de Ingaratá na época da edição do Provimento n.747/2000, por meio do qual o Conselho Superior da Magistratura reorganizou todas as delegações de registro e de notas do interior do Estado de São Paulo, a estrutura local nesses municípios se restringiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, como exige o artigo 44, §2º, da Lei n.8.935/94, concentrando-se todas as demais atividades na sede da Comarca, município de Santa Isabel.

Existem, porém, ao longo de um quarto de século, fatos novos relevantes. O Município de Arujá foi elevado de Foro Distrital à categoria de Comarca com a edição Lei Complementar n.1.274, de 17 de setembro de 2015, e, após provocação de autoridades locais, estudo realizado por esta Corregedoria Geral da Justiça confirmou significativa demanda pelas demais atividades, além de viabilidade econômica, o que justificou a reestruturação dos serviços naquela localidade.

Assim, resolveu-se pela criação de uma unidade com a atribuição de registro de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas.

Por outro lado, tendo em vista que o volume de serviços e de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

receita não permitiria a instalação de uma serventia própria para a prestação exclusiva da única atividade remanescente (protesto de letras e títulos), optou-se pela cumulação, como excepcionalmente autorizado pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.8.935/94, conferindo-se a especialidade do protesto ao titular de uma serventia já instalada, o qual já detém atribuição de Notário, nos termos da lei.

Com isso, viabilizou-se o oferecimento, no próprio município de Arujá, de todas as especialidades notariais e de registro previstas em lei, evitando-se a cumulação de atividades vinculadas a atribuições diferentes (as atribuições de Notários, previstas no Título I, Capítulo II, Seção II, da Lei n.8.935/94, com as atribuições de Oficiais de Registro, previstas no Título I, Capítulo II, Seção III, do mesmo diploma).

Vale reiterar que não houve desacumulação em relação ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Isabel, o qual continua exercendo todas as especialidades originalmente outorgadas a ele.

O que houve foi simples desmembramento territorial, com restrição do desempenho das suas especialidades aos limites do município de Santa Isabel, pertinente à sua delegação, e isto a partir do momento em que formalizada a atribuição do protesto ao Notário já instalado em Arujá.

O fato de se conferir cumulativamente uma nova especialidade ao Notário já instalado anteriormente à Constituição Federal de 1988 não implica desacumulação de especialidades da serventia que anteriormente atendia todo o território.

Apenas na hipótese de desacumulação dentro do mesmo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

município, há necessidade de observância da regra do artigo 49 da Lei n.8.935/94.

Nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, Alexandre de Moraes (fl.924):

> *"Trata-se de reestruturação distinta dos demais instrumentos, pois, na desacumulação, não se cria serventia, de modo que incabível o direito de escolha do delegatário. Tanto assim que a desacumulação somente pode ser operada quando houver vacância do cartório desacumulado (artigo 49), assegurando-se ao agente o direito de exercício das atribuições que lhe foram delegadas, enquanto não extinta".*

No caso concreto, não houve desacumulação, como já dito, mas mero desmembramento territorial em virtude da criação da nova Comarca de Arujá. Tal transferência não configura modalidade de ingresso nos serviços notariais e de registro nem provimento de uma nova serventia pelo exercício de opção (remoção).

Não há, portanto, que se falar em violação à regra do concurso público, uma vez que a atribuição em razão de desmembramento se fez a Notário titular já investido na forma da lei vigente ao tempo do provimento (anteriormente à CF de 1988), sendo que os critérios observados para a reestruturação foram absolutamente impessoais e guiados pelo melhor interesse da coletividade. Houve estrita aplicação da alternativa excepcionalmente autorizada pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.8.935/94 (forma de superar a inviabilidade econômica de prestação de um tipo isolado de função cartorária de que necessita a população local).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

Como já destacado, o desmembramento não viola o direito do Tabelião de Santa Isabel de exercer sua atribuição de protesto, a qual continua assegurada, mas dentro do município para o qual recebeu sua delegação. Não se cogita de direito adquirido ao exercício da atribuição de protesto em município vizinho, elevado à categoria de Comarca. Significaria subordinar por décadas – até a morte do titular ou vacância – os interesses da população de uma nova Comarca (Arujá) aos interesses privados do Tabelião da Comarca vizinha de Santa Isabel.

Dizendo de outro modo, não é razoável condicionar o atendimento da população de Arujá ao direito pessoal do Tabelião de Santa Isabel, fazendo com que toda a Comarca aguarde a vacância (talvez por décadas) da delegação de Santa Isabel para dispor de serviços locais, cuja necessidade já foi constatada pelo Tribunal de Justiça e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Na ponderação entre os direitos e interesses privados dos Tabeliães envolvidos em face do interesse da população de Arujá (imediata disposição de todas as especialidades notariais em seu próprio território), não pode haver dúvida de que o interesse da coletividade deve sempre prevalecer.

Note-se que a conciliação dos interesses público e privado é perfeitamente possível na hipótese, pois a reestruturação aprovada apenas restringiu a atuação do Tabelião ao território da Comarca de Santa Isabel, pertinente à delegação que foi a ele outorgada, e isto após análise da total viabilidade econômica de seu funcionamento após o desmembramento.

A finalidade exclusiva foi de atender também ao interesse da população da Comarca de Arujá, que demanda pela prestação do serviço por

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

serventia instalada em seu próprio território, sem ter que se deslocar para a Comarca vizinha de Santa Isabel, e isto somente para satisfazer pretensão patrimonial de um Notário.

Conforme anotado no voto do Exmo. Ministro Relator, *"não se concebe imutabilidade ou higidez nas estruturas cartorárias, diante do prestígio ao interesse público"* (fl.925).

Não há, portanto, que se desfazer qualquer das providências efetivadas, as quais, como ressaltado, já passaram pela aprovação desta Corregedoria Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Assembleia Legislativa.

3. Também não há que se falar na adequação de outros anteprojetos de lei já encaminhados para a Assembleia Legislativa visando reestruturação dos serviços extrajudiciais prestados no Estado de São Paulo, uma vez que a função administrativa deste Tribunal já se esgotou com o envio da proposta ao Poder Legislativo. Eventuais questionamentos devem ser veiculados pela via própria, com observância de cada caso concreto.

De fato, após a aprovação do projeto de lei pelo Legislativo e seu ingresso no ordenamento jurídico, novos direitos ganham concretude.

A edição da Lei Estadual n.17.939/24 afetou a esfera jurídica dos Tabeliães envolvidos, dos munícipes de Arujá e dos órgãos de fiscalização, redistribuindo direitos e obrigações.

Não há como, nesta oportunidade e neste âmbito, suspender a eficácia da lei com fundamento em v. Acórdão do STF que manteve a constitucionalidade da norma. Inaceitável busque a ANOREG/BR que esta Corregedoria Geral suspenda, na esfera administrativa, os efeitos de norma

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

prestigiada em ADI pela Corte Suprema.

Com efeito, não tem o v. Acórdão proferido na ADI n.7.655 o alcance que lhe deu a ANOREG/BR. Basta leitura isenta e honesta do texto integral do Aresto para se concluir que o Eminente Ministro Relator Alexandre de Mores distinguiu as figuras da desacumulação e do desmembramento e não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.17.939/24:

> *"Além disso, inexiste qualquer ofensa constitucional à acumulação de especialidade em serventia preexistente, cujo delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades. Aquele oficial que acumula, o recebe na condição de melhor interesse da coletividade sem perdas financeiras.*
>
> *(...)*
>
> *"Na hipótese em análise, a declaração de inconstitucionalidade da norma prejudicaria sobremaneira a nova organização estipulada pelo Tribunal de Justiça e aprovada pelo Legislativo estadual que resguarda os interesses públicos dos munícipes de Arujá/SP. Desse modo, é plenamente cabível que seja conferida interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado compatibilizando-o à exigência do concurso público no provimento da serventia desacumulada, não havendo qualquer violação aos preceitos constitucionais a acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

Como já ressaltado, a atribuição de protesto foi anexada ao Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Arujá, delegação devidamente provida por titular, anteriormente à Constituição de 1988. Não há o que a Suprema Corte vise evitar, ou seja, a burla ao concurso público.

4. Quanto ao fornecimento de cópia integral destes autos, o pedido também não pode ser deferido diante do sigilo das informações financeiras das serventias envolvidas nos estudos que culminaram na proposta de reestruturação encaminhada ao Legislativo.

Ademais, a organização dos ofícios das serventias extrajudiciais é matéria reservada exclusivamente aos Tribunais de Justiça.

O que se admite é o encaminhamento, para a parte interessada, do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar.

Tendo em vista, ainda, a notícia da oposição de embargos de declaração ao acórdão da ADI n.7.655, cópia deste parecer e da decisão de aprovação também deve ser remetida ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que:

a) **seja indeferido** o requerimento de retirada da atribuição de protesto de letras e títulos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Arujá e de afastamento do seu titular das atividades em questão;

b) **seja indeferido** o requerimento de comunicação do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

resultado da ADI n.7.655 à Corregedoria Permanente da serventia de Arujá e à Presidência do Tribunal de Justiça para adequação e revisão de outros anteprojetos de lei já encaminhados à ALESP;

c) **seja indeferido** o requerimento pelo fornecimento de cópia integral destes autos, com **encaminhamento de cópia** deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à ANOREG/BR e ao Excelso Supremo Tribunal Federal, neste caso em razão da tramitação dos embargos de declaração na ADI n.7.655, que tratou do artigo 2º da Lei Estadual n.17.939/2024, aqui abordado.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 41S1R5VM.

CONCLUSÃO

Em 25 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo n. 2021/00021174

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro os requerimentos**.

Dê-se ciência do resultado à ANOREG/BR e ao Excelso Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se cópia do parecer aprovado e desta decisão, notadamente em razão da tramitação dos embargos de declaração na ADI n.7.655, que tratou do artigo 2º da Lei Estadual n.17.939/2024.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00021174 e o código 3GY4Z3W0.